



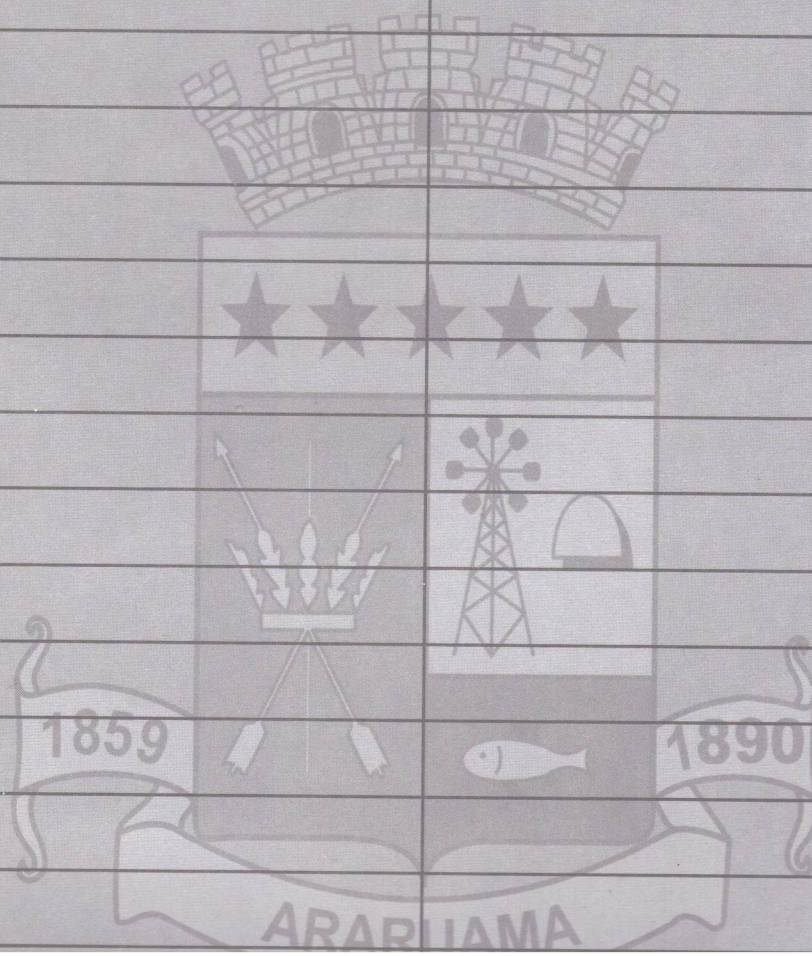
Estado do Rio de Janeiro

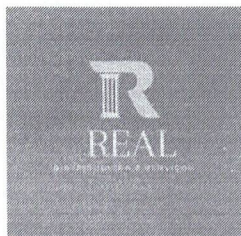
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:13532 /6 / 2026
DATA: 29/06/2026- 09:20:03
ASSUNTO: CONTRAÇÕES
REQ: REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SE
SENHA: F9Z9262

Comli





REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.359/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

RECORRENTES: MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

A empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.375.082/0001-73, participante e vencedora de itens no Pregão Eletrônico nº 011/2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos por **MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e **VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual devem ser regularmente recebidas e conhecidas.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

As Recorrentes pretendem a anulação da fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 011/2026, sob o argumento de que teriam enfrentado dificuldades técnicas para o encaminhamento de lances durante a sessão pública.

Segundo sustentam, o software privado de automação por elas utilizado teria apresentado falhas, circunstância que, em tese, teria impedido ou dificultado a formulação de ofertas mais vantajosas.

Com fundamento nessa narrativa, buscam atribuir à plataforma oficial utilizada pela Administração a responsabilidade pelo mau funcionamento da ferramenta particular escolhida para a automação de lances, requerendo a realização de perícia técnica e a repetição da fase competitiva.

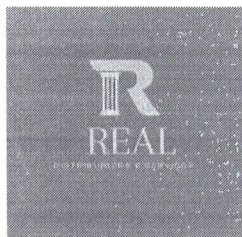
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB Nº 13522

FLS. Nº 02

EM 29/06/2026

Assinatura / Carimbo



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N.º 4030-
115. 03
ASSINATURA E CARIMBO

Entretanto, as alegações não estão acompanhadas de elementos técnicos suficientes para demonstrar que o problema tenha se originado no portal Licitanet. Também não há comprovação de prejuízo concreto, quebra da isonomia ou comprometimento efetivo da competitividade capaz de justificar medida tão excepcional quanto a anulação da etapa de lances.

III – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA FALHA E DO PREJUÍZO

A anulação de uma fase do procedimento licitatório constitui providência excepcional, sobretudo quando implica a desconstituição de atos regularmente praticados pela Administração e pelos demais licitantes.

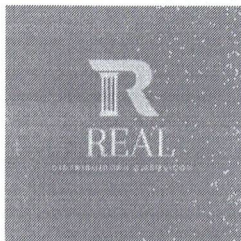
Por essa razão, não é suficiente a simples alegação de que houve dificuldade operacional durante a sessão pública. Incumbe às Recorrentes demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente verificável, o momento exato em que teria ocorrido a suposta indisponibilidade, os itens efetivamente afetados, os lances que pretendiam encaminhar, os respectivos valores, os horários das tentativas de envio, a duração da alegada falha e a origem técnica do problema.

Também seria necessário comprovar que a dificuldade decorreu da plataforma oficial utilizada pela Administração, e não do software privado de automação, da conexão de internet, dos equipamentos ou de qualquer outro recurso tecnológico empregado pelas próprias Recorrentes. Da mesma forma, deveria ser demonstrado que a alegada ocorrência impossibilitou a utilização direta do portal Licitanet e produziu impacto efetivo sobre o resultado da disputa.

No caso concreto, os elementos apresentados pelas Recorrentes, ao que se extrai das razões recursais, consistem essencialmente em registros ou mensagens de erro provenientes da ferramenta privada de automação por elas utilizada. Tais documentos, isoladamente considerados, não são suficientes para comprovar que a plataforma oficial tenha ficado indisponível ou apresentado falha generalizada durante a etapa competitiva.

A existência de mensagem de erro em software particular não permite concluir, automaticamente, que a causa do problema esteja situada no sistema oficial do pregão. Para tanto, seriam necessários elementos técnicos independentes, como relatórios de disponibilidade, registros de acesso, logs de transmissão, informações emitidas pelo suporte da plataforma ou comunicações realizadas ao pregoeiro durante a sessão.

Igualmente insuficiente é a afirmação genérica de que as Recorrentes poderiam ter apresentado propostas inferiores. Para caracterizar prejuízo concreto, seria indispensável indicar quais itens foram afetados, quais valores efetivamente seriam ofertados e se tais preços seriam exequíveis e compatíveis com as exigências do edital. Sem esses elementos, a alegação permanece no campo meramente hipotético, não sendo possível afirmar que o resultado da licitação seria diferente.



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N. 13532
115. 04
ASSINATURA E CARIMBO

Assim, ausente prova objetiva da falha da plataforma oficial, do nexo causal entre a alegada ocorrência e a impossibilidade de envio dos lances, bem como do prejuízo efetivamente suportado, não se encontram presentes os pressupostos necessários para a anulação da fase competitiva.

IV – DA RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES PELA ESCOLHA E UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA PRIVADA

As próprias Recorrentes reconhecem que fizeram uso de ferramenta privada de automação para o encaminhamento de lances durante a sessão pública.

A eventual autorização editalícia para utilização de sistemas auxiliares não transfere à Administração, ao provedor da plataforma oficial ou aos demais participantes a responsabilidade pelo funcionamento de programas particulares.

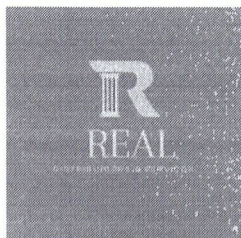
O item 8.11 do edital, conforme mencionado nas razões recursais, deve ser interpretado como faculdade conferida aos licitantes, e não como garantia administrativa de compatibilidade, integração ou funcionamento de qualquer software externo.

Nesse contexto, a doutrina administrativista reconhece que a participação em pregão eletrônico impõe ao licitante um dever próprio de diligência quanto à infraestrutura tecnológica empregada. Incumbe ao participante assegurar a adequação de seus equipamentos, de sua conexão e dos programas utilizados, bem como verificar previamente a compatibilidade de eventuais ferramentas privadas com a plataforma oficial do certame.

Trata-se de manifestação da **autorresponsabilidade do licitante**, segundo a qual cada participante responde pelas escolhas técnicas e operacionais adotadas para sua atuação na disputa. A utilização de programas de automação, ainda que admitida pelo instrumento convocatório, constitui opção empresarial voluntária e sujeita aos riscos inerentes ao funcionamento, à configuração e à compatibilidade da solução escolhida.

A autorização para utilização de “robôs” ou sistemas auxiliares não equivale à certificação de seu funcionamento pela Administração. Tampouco cria obrigação para o ente público de assegurar a integração entre a plataforma oficial e softwares desenvolvidos por terceiros. Por conseguinte, eventual falha originada exclusivamente na ferramenta privada não pode ser automaticamente imputada ao órgão responsável pelo certame, sobretudo quando inexistente demonstração de indisponibilidade do sistema oficial.

Essa compreensão mostra-se compatível com a doutrina desenvolvida por **Ronny Charles Lopes de Torres**, ao examinar o regime jurídico das licitações públicas; por **Marçal Justen Filho**, ao tratar dos deveres, riscos e responsabilidades dos sujeitos



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N.º 13532
115. 05
ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

participantes do procedimento licitatório; e por **Joel de Menezes Niebuhr**, em seus estudos específicos sobre o pregão presencial e eletrônico.

Em conjunto, tais referências doutrinárias permitem sustentar que o particular deve agir com diligência na escolha e utilização de seus próprios recursos tecnológicos, não sendo juridicamente adequada a transferência à Administração dos riscos decorrentes de equipamentos, conexões ou ferramentas privadas cuja compatibilidade não tenha sido previamente assegurada pelo próprio licitante.

A opção pela utilização de ferramenta de automação constitui, portanto, decisão empresarial das Recorrentes, às quais competia verificar previamente sua compatibilidade com a plataforma Licitanet, assegurar seu adequado funcionamento e acompanhar diretamente o andamento da sessão pública.

A utilização da ferramenta privada também não afastava o dever das Recorrentes de acompanhar as operações realizadas no sistema oficial, manter equipamentos e conexão adequados e, diante de eventual dificuldade no mecanismo automatizado, adotar os meios disponíveis para o encaminhamento direto de lances ou comunicar imediatamente a ocorrência ao pregoeiro e ao suporte técnico da plataforma.

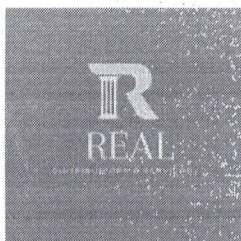
Conforme documentação constante dos autos, a própria empresa desenvolvedora da solução utilizada pelas Recorrentes teria informado não possuir integração para o envio de lances no portal Licitanet. Caso essa informação esteja efetivamente comprovada, evidencia-se que a dificuldade relatada pode ter decorrido da ferramenta particular escolhida pelas Recorrentes, e não de falha na infraestrutura oficial do pregão.

Não é juridicamente admissível transferir posteriormente à Administração ou aos demais participantes os riscos decorrentes da escolha de software sem integração comprovada com a plataforma utilizada no certame. Admitir solução diversa significaria permitir que uma decisão tecnológica unilateral do participante produzisse efeitos sobre toda a disputa e sobre os direitos dos demais licitantes, ainda que o sistema oficial tivesse permanecido regularmente disponível.

A autorização para o uso de ferramentas de automação não cria obrigação para o Município de certificar, fiscalizar ou assegurar o funcionamento de programas desenvolvidos e fornecidos por terceiros. A responsabilidade da Administração restringe-se à regularidade e à disponibilidade da plataforma oficial utilizada no certame, enquanto ao licitante compete responder pelos recursos tecnológicos particulares que tenha voluntariamente decidido empregar.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DA PLATAFORMA OFICIAL

Para que fosse reconhecida falha sistêmica apta a justificar a repetição da fase de lances, seria necessária a apresentação de elementos objetivos e tecnicamente



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N.º 13532
PIS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

confiáveis, como relatório emitido pela plataforma, registro oficial de indisponibilidade, logs de acesso e transmissão, comunicação do provedor do sistema, mensagens registradas no chat da sessão, reclamações simultâneas de outros licitantes ou constatação do próprio pregoeiro acerca da impossibilidade generalizada de envio de ofertas.

Na ausência desses elementos, não é juridicamente adequado equiparar o mau funcionamento de software particular à indisponibilidade da plataforma oficial utilizada para a condução do certame.

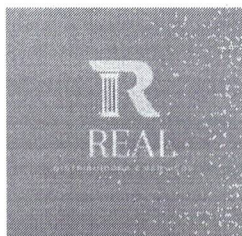
O fato de os demais licitantes terem conseguido acessar o sistema e apresentar seus lances, embora não constitua prova absoluta da inexistência de qualquer intercorrência pontual, representa indício relevante de que a sessão pública transcorreu regularmente.

De igual modo, deve ser considerada a existência ou não de comunicação tempestiva das Recorrentes ao pregoeiro ou ao suporte técnico da plataforma durante a própria sessão. A ausência de registro contemporâneo da alegada falha enfraquece a pretensão de invalidar posteriormente toda a fase competitiva, sobretudo quando a reclamação se fundamenta exclusivamente em registros produzidos por ferramenta particular.

A controvérsia deve ser solucionada com fundamento nos registros oficiais da plataforma e da sessão pública, e não exclusivamente em telas ou mensagens produzidas por sistema privado cuja integração com o portal Licitanet não esteja comprovada.

Esse entendimento encontra respaldo no **Acórdão nº 948/2024-TCU-Plenário**, proferido no Processo TC nº 040.144/2023-2, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, julgado em 15 de maio de 2024. Naquela oportunidade, o Tribunal de Contas da União examinou representação envolvendo, entre outras questões, alegação de falha no sistema Compras.gov.br durante a sessão de lances de pregão eletrônico. Após a instrução do processo, a Corte de Contas afastou a existência de falha sistêmica e reconheceu a ocorrência de erro imputável ao próprio licitante.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ALEGAÇÕES SOBRE FALHA NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR. EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO, EM PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR DURANTE A SESSÃO DE LANCES. ERRO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TEMPESTIVA DAS



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N° 13532
115. 02
ASSINATURA E CARIMBO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO QUE REVOGOU A LICITAÇÃO.
PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.
PROCEDÊNCIA PARCIAL: CONFIRMAR, NO MÉRITO, A MEDIDA
CAUTELAR ADOTADA: DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO
CERTAME. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9482024>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de
Julgamento: 15/05/2024)

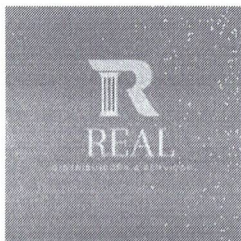
A orientação extraída do precedente demonstra que a mera alegação do participante, desacompanhada de confirmação pelos registros técnicos oficiais, não basta para caracterizar defeito na plataforma eletrônica. A conclusão acerca da origem da ocorrência deve resultar da confrontação entre a narrativa apresentada, os logs do sistema, os relatórios de disponibilidade e os demais registros produzidos pelo responsável pela operação da plataforma.

A similitude com o presente caso reside justamente na necessidade de distinguir eventual falha da plataforma oficial de erro relacionado à atuação ou à ferramenta tecnológica utilizada pelo participante. Essa conclusão deve ser extraída de elementos técnicos objetivos, e não de presunções ou documentos produzidos exclusivamente pelo próprio licitante.

No Pregão Eletrônico nº 011/2026, as Recorrentes apresentam registros relacionados ao software privado de automação que escolheram utilizar, mas não demonstram, até o momento, que o portal Licitanet tenha ficado indisponível ou impedido a inserção direta de lances. Tampouco comprovam que a dificuldade tenha afetado os demais participantes ou sido registrada oficialmente durante a sessão.

Portanto, inexistindo relatório da Licitanet que confirme falha em sua infraestrutura, não há fundamento suficiente para imputar à Administração as consequências decorrentes do funcionamento inadequado ou da ausência de integração da ferramenta particular utilizada pelas Recorrentes.

Cumprando observar que, no Acórdão nº 948/2024-TCU-Plenário, embora tenha sido afastada a existência de falha no Compras.gov.br, a representação foi julgada parcialmente procedente por fundamento distinto, relacionado à ausência de análise tempestiva das contrarrazões apresentadas no procedimento licitatório, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Essa circunstância não reduz a pertinência do precedente quanto à distinção entre falha sistêmica e erro do licitante. Ao contrário, reforça também a necessidade de que a Administração examine expressamente os argumentos destas contrarrazões antes de proferir a decisão administrativa.



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N.º 13532
115. 08
ASSINATURA E CARIMBO

Assim, enquanto os registros oficiais não demonstrarem indisponibilidade da plataforma ou impedimento efetivo ao envio de lances, não estarão presentes elementos suficientes para a anulação da fase competitiva.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

No âmbito do processo administrativo, a invalidação de atos procedimentais pressupõe a identificação de ilegalidade relevante e a demonstração de prejuízo concreto.

A repetição da fase competitiva não pode ser determinada com fundamento na mera possibilidade de que as Recorrentes apresentariam lances inferiores. Essa afirmação, desacompanhada de registros de tentativa, indicação de preços, itens, horários e condições de exequibilidade, não demonstra que o resultado do certame seria efetivamente diferente.

A nulidade não pode decorrer de simples suposição. É imprescindível que o vício alegado tenha aptidão concreta para comprometer a isonomia, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância, no processo licitatório, dos princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e eficiência. Também estabelece como objetivos da licitação a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, a garantia de tratamento isonômico e justa competição e a prevenção de contratações com preços manifestamente inadequados.

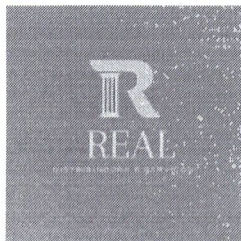
Esses princípios não autorizam a desconstituição de atos regulares com fundamento em alegações abstratas ou desprovidas de comprovação técnica. Ao contrário, a preservação do resultado regularmente alcançado protege a confiança legítima dos participantes, a estabilidade das relações administrativas e a continuidade do procedimento licitatório.

A anulação da etapa de lances somente seria justificável diante de prova segura de que a infraestrutura oficial apresentou falha relevante e de que essa falha comprometeu concretamente a disputa. Ausentes esses pressupostos, deve prevalecer a conservação dos atos administrativos válidos.

VII – DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os participantes de uma licitação devem atuar com diligência, lealdade, boa-fé e observância às regras estabelecidas no edital.

A vinculação ao instrumento convocatório alcança tanto a Administração quanto os licitantes. Eventual previsão permitindo o uso de sistemas de automação deve ser



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N. 13532
115. 09
ASSINATURA E CARIMBO

interpretada em conjunto com as cláusulas que atribuem ao participante a responsabilidade pelo acompanhamento da sessão, pela conexão ao sistema e pelas operações realizadas com suas credenciais.

Não se mostra compatível com a segurança jurídica admitir que o resultado de uma disputa seja invalidado apenas porque determinada ferramenta particular não funcionou conforme esperado, especialmente quando não demonstrada falha correspondente no ambiente oficial.

A preservação dos atos válidos protege os licitantes que observaram as regras do edital, acompanharam a sessão pública e formularam seus lances no período disponibilizado.

A repetição da fase competitiva, sem prova de vício imputável à Administração, acabaria por conceder nova oportunidade de disputa às Recorrentes em prejuízo dos participantes que atuaram regularmente, circunstância que poderia, inclusive, comprometer a própria isonomia que se pretende preservar.

VIII – DA IMPERTINÊNCIA DA PERÍCIA TÉCNICA AMPLA

As Recorrentes requerem a realização de perícia técnica para apuração da suposta falha.

O pedido, contudo, não deve ser acolhido nos termos amplos em que formulado, especialmente se destinado a submeter a Administração à análise de equipamentos, redes ou programas particulares utilizados pelas empresas.

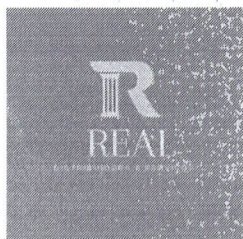
A Administração não possui obrigação de auditar software privado escolhido pelo licitante nem de certificar sua compatibilidade com a plataforma oficial.

A realização de perícia ampla sobre ferramenta particular seria desproporcional, onerosa e incapaz de demonstrar, por si só, que o portal Licitanet apresentou indisponibilidade durante a sessão. Ainda que fosse constatado erro no software utilizado pelas Recorrentes, isso não comprovaria falha no sistema oficial.

Caso a autoridade competente considere necessária a complementação da instrução, mostra-se mais adequada a realização de diligência objetiva e delimitada perante a plataforma Licitanet, com a solicitação dos registros oficiais de disponibilidade, dos logs de acesso, das eventuais tentativas de envio de lances, do histórico do chat e das informações relativas a possíveis ocorrências técnicas durante a sessão.

Também poderá ser solicitada informação oficial acerca da existência ou não de integração entre a plataforma Licitanet e o software utilizado pelas Recorrentes.

Essa providência seria suficiente para esclarecer os fatos relevantes, sem impor à Administração o dever de examinar sistemas particulares estranhos à estrutura oficial do certame.



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N.º 13532
115. 
ASSINATURA E CARIMBO

IX – DA AUTOTUTELA E DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS VÁLIDOS

O poder-dever de autotutela autoriza a Administração a controlar a legalidade dos próprios atos, anulando aqueles que estejam efetivamente contaminados por ilegalidade e preservando os que tenham sido regularmente praticados.

A autotutela, portanto, não conduz automaticamente à invalidação do procedimento diante de qualquer alegação apresentada por participante. A anulação exige a comprovação do vício e de sua repercussão concreta sobre o certame.

A Administração deve apreciar as razões recursais de maneira motivada, confrontando as alegações das Recorrentes com os registros oficiais da plataforma, a ata da sessão, o histórico do chat, os relatórios de lances e as demais provas constantes dos autos.

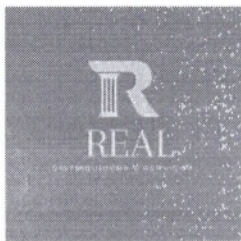
Inexistindo comprovação de falha sistêmica, quebra da isonomia, restrição à competitividade ou prejuízo concreto, a manutenção da fase de lances constitui medida compatível com a legalidade, a segurança jurídica, a eficiência, a economicidade e o interesse público.

A desconstituição de atos válidos sem prova suficiente, além de atrasar a contratação administrativa, atingiria os direitos dos licitantes que participaram regularmente da disputa e confiaram na estabilidade do resultado proclamado.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

- a) Requer o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) Requer que seja reconhecida a insuficiência dos elementos apresentados pelas Recorrentes para comprovar a existência de falha na plataforma oficial, o nexo causal entre a alegada ocorrência e a impossibilidade de envio dos lances, bem como o prejuízo concreto ao resultado do certame;
- c) Requer, ainda, que não seja acolhido o pedido de realização de perícia ampla sobre equipamentos ou softwares privados utilizados pelas Recorrentes, por se tratar de medida desproporcional e inadequada para comprovar eventual indisponibilidade do sistema oficial;
- d) Subsidiariamente, caso a autoridade competente entenda necessária a complementação da instrução, requer que seja realizada diligência objetiva perante a plataforma Licitanet, limitada à obtenção dos registros oficiais de disponibilidade, acesso, tentativas de envio de lances, histórico do chat e eventuais ocorrências técnicas verificadas durante a sessão pública, bem como



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 40.375.082/0001-73

R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA

CONTATO: (22) 998067066

E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

PROCESSO N.º 13532
115.
ASSINATURA E CARIMBO

de informação sobre a existência ou não de integração com o software utilizado pelas Recorrentes.

- e) Ao final, requer que seja negado integral provimento aos recursos administrativos interpostos por **MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e **VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se os atos praticados na fase de lances e no julgamento do Pregão Eletrônico nº 011/2026, inclusive a classificação da **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** nos itens em que se sagrou vencedora, diante da ausência de comprovação de falha sistêmica, quebra da isonomia ou prejuízo efetivo à competitividade;
- f) Requer, por fim, que a decisão administrativa seja expressamente motivada, com apreciação dos registros oficiais da plataforma, dos documentos apresentados pelas partes, das circunstâncias efetivamente verificadas durante a sessão pública e dos argumentos desenvolvidos nestas contrarrazões, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Araruama/RJ, 26 de junho de 2026.

THIAGO PINHEIRO
NUNES:
Assinado de forma digital
por THIAGO PINHEIRO
NUNES
Dados: 2026.06.26
20:15:09 -03'00'

REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 40.375.082/0001-73

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitação, Contratos e Condições de Fornecimento*, 2025. A existência da 16ª edição, publicada em 2025, consta do catálogo oficial da editora. (Editora Juspoliviva)

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 1ª ed. Léo Honório Fórum, 2019. A 9ª edição consta do catálogo da Plataforma Fórum. (forumconhecimento.com.br)



Real Distribuidora <realdistribuidora63@gmail.com>

Effecti

Talita Vieira Franca Rodrigues <talita.rodrigues@effecti.com.br>
Para: realdistribuidora63@gmail.com

26 de junho de 2026 às 10:45

Olá!

Atualmente, a Effecti não possui integração com o robô de lances para esse portal Licitanet. No entanto, contamos com outras funcionalidades que podem otimizar a sua rotina, como o cadastro de propostas, o envio de documentação, o monitoramento de chat para acompanhar os pregões em andamento e as convocações, além da busca de editais.

Também estou encaminhando um material com mais informações sobre o sistema e suas funcionalidades para que você possa conhecer melhor a plataforma.

Fico à disposição caso tenha qualquer dúvida!

atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13932

Número de Folhas 13

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 29 / 06 / 2026.

Assinatura do Funcionário

Pl. 14
gaa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
**SECRETARIA DE POLÍTICA SOCIAL, TRABALHO, HABITAÇÃO E
TERCEIRA IDADE**

Processo nº 13263/2026 – 13261/2026 -13532/26

À COMLI,

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico (SRP) Nº 011/2026 – SEPOL.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados à realização das oficinas socioeducativas, profissionalizantes, culturais e de geração de renda desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Política Social, Trabalho, Habitação, Terceira Idade e Desenvolvimento Humano, de Educação e de Cultura, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTES: VILLA GARDEN COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita sob CNPJ de nº 42.829.466/0001-44. MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº 37.363.039/0001-63.

CONTRARAZOANTE: REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS inscrita sob CNPJ de nº 40.375.082/0001-73. Nos termos do Artigo 165, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao Recurso Administrativo, conhecendo do Recurso interposto pela empresa, VILLA GARDEN COMERCIO E SERVIÇOS, decidindo pela sua procedência,

As contrarrazões apresentadas pela empresa **Real Distribuidora de Produtos e Serviços**, embora admitidas por preencherem os requisitos formais, não trouxeram elementos jurídicos ou fatos novos capazes de invalidar os apontamentos da recorrente Villa Garden ou de sustentar a manutenção do ato recorrido.

O parágrafo 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a autoridade superior deve fundamentar sua decisão. Adoto integralmente como razões de decidir o relatório e a motivação expostos pelo Agente de Contratação, os quais passam a integrar este ato.

É como decido.

Araruama, 08 de Julho de 2026.

VERONICA DA SILVA
JANUARIO DE
ALMEIDA
Assinado de forma digital
por VERONICA DA SILVA
JANUARIO DE
ALMEIDA
Dados: 2026.07.08 15:32:19
-03'00'

Verônica Januário
Secretária Municipal de Política Social, Trabalho e Habitação